

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAPÃO DO CIPÓ**
Protocolo nº 488/25 Livro 102/17
Folha 65
às 11 hs 30 min.
Capão do Cipó 23 / 09 / 2025
[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

PARECER JURÍDICO Nº 82/2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA REVISÃO DE 40 MIL KM, DO VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ, SPIN ACTIV7, PLACA JBS9B35.

I- DO RELATÓRIO:

Trata o presente expediente, de processo de Dispensa de Licitação para “Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviços, para revisão de 40 mil KM, no veículo Oficial da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó em razão da garantia”, com fundamento no art. 75, inciso IV, alínea A da Lei nº 14.133/2021.

De início, convém registrar que compete à esta assessoria jurídica a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo discutir aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico decorrem do princípio da deferência técnico-administrativa e da lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Nessa perspectiva, registra-se que as manifestações da assessoria jurídica serão adstritas ao caráter puramente jurídico e de natureza opinativa, não vinculativas, portanto, para o gestor público que, de forma justificada, poderá adotar orientação diversa. O parecer ora exarado reveste-se de característica obrigatória, mas não vinculante.

Registra-se a aplicabilidade por analogia, no caso concreto, do enunciado n.º 07 do manual de boas práticas consultivas da CGU/AGU, o qual adverte que “o órgão consultivo



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, quanto a escolha do procedimento tenham sido determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A contratação pretendida está embasada na justificativa da Secretaria da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó/RS, visto que em razão da garantia, se faz necessário a revisão, bem como garantir a conservação do veículo mantendo em perfeito estado de funcionamento, considerando que é um veículo oficial e executa viagens frequentes devendo-se manter em bom estado diminuindo assim, o risco de acidentes e de surgimentos de panes, garantindo a segurança dos ocupantes.

Ademais, os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica e integram o presente procedimento, sendo os quais:

- a) Documento de formalização de despesa da Câmara de Vereadores, nº 077/2025;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo Referência (TR);
- c) Pesquisa de preço dos itens em notas fiscais junto a concessionária oficial, no período de um ano, bem como orçamento e PNCP, para verificação do preço de mercado compatível;
- d) Orçamento válido;
- e) As certidões negativas de débitos da União, da Receita Estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa municipal, certificado de regularidade do FGTS, comprovante de inscrição do CNPJ, contrato social e documentos pessoais dos responsáveis pela empresa, bem como a declaração de exclusividade para manutenção de veículos, entre outros.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

É a síntese do necessário.

II- DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do Art. 75, inciso IV, alínea A da Lei 14.133/21, a qual estabelece que é dispensável a licitação para o caso de manutenção em razão da garantia;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
[g.n]

De acordo com a Lei nº 14.133/21, a licitação poderá ser dispensada para a aquisição de componentes ou peças, nacionais ou estrangeiras, necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, diretamente do fornecedor do bem, desde que isto seja indispensável para a vigência da garantia, ou seja, tal contratação deve estar respaldada na vigência da garantia, sem este elemento a contratação direta estaria descaracterizada. A esse respeito, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

“No caso do inc. XVII (*equiparado ao art. 75, IV, A da NLLC*), a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças de procedência nacional ou estrangeira, vinculados a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência; obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal”.

Neste cenário, o órgão não pode adquirir peça ou algum componente – mesmo que indispensável à manutenção de um equipamento, de outro fornecedor, porque o fabricante recusa a garantia se o equipamento receber peça ou componente diverso do original. Logo, o interesse do órgão público é a vinculação da responsabilidade do fabricante pelo correto funcionamento do objeto, por essa razão se corrobora a inviabilidade de abertura de processo licitatório e é dispensável – conforme a legislação, a contratação direta. É o que preleciona Jessé Torres Pereira Junior:

“Não há margem para que a Administração pudesse preferir licitar (como é inerente às hipóteses de dispensabilidade), porquanto a substituição dos elementos originais por outros quaisquer exonera o fabricante de responder pela integridade do equipamento e sujeita a Administração ao risco de novos gastos ou até ao de ver a máquina inutilizada. A falta de alternativa inviabiliza a competição e torna compulsória a aquisição direta, sob pena de prejuízos para a Administração e o serviço público. Logo, correto seria enquadrar-se a hipótese como de inexigibilidade, como aliás, sempre foi tratada. A preferência da lei não seria de todo desprovida de senso se se supusesse caso em que a Administração abrisse mão da garantia do fabricante, convencida de que o equipamento funcionaria a contento mesmo com peça ou componentes diversos dos originais e de melhor preço. Tal possibilidade, contudo, reforça a tese de que à Administração impõe-se a aquisição direta ao fabricante se a realização da licitação, afastando a garantia, comprometer a manutenção do equipamento”. [g.n]

Consta nos autos documento de solicitação de despesa que discrimina e justifica o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como outros documentos todos em anexo ao presente procedimento:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), eis que a dotação orçamentária para suportar a referida despesa será: Atividade: 2001 – Manutenção das atividades legislativas; Elemento de despesa: 3390.30.00.00.00 - (08) Material de Consumo; bem como, os documentos do contratado, ora anexados, comprovam que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, em atenção ao art. 72, inciso V, bem como as que foram exigidas no termo de referência.

Foram realizadas pesquisas de preços com observância do Art. 23, §4º da Lei 14.133/21¹, em notas fiscais junto a concessionária, pesquisa no PNCP bem como orçamento.

Ademais, registra-se que a contratação pretendida está prevista no orçamento da Câmara de Vereadores para o presente exercício.

O instrumento de contrato é obrigatório, consoante prevê o Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21, porém em algumas hipóteses é dispensado ou substituído por outro instrumento hábil, esta possibilidade alcança também as hipóteses de assistência técnica.

No pressuposto de que a contratação da empresa se dará no período coberto pela garantia, entende-se que o presente caso amolda-se a possibilidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso VI, alínea A da Lei nº 14.133/2021.

¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

III- DA CONCLUSÃO:

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

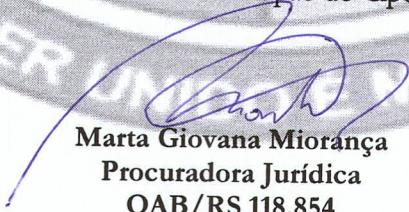
Portanto, confere-se a contratação da empresa NICOLA VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 89.342.497/0001-30, com valor total para as peças de R\$ 1.195,49 (um mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), em razão da execução da garantia do veículo oficial da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó, SPIN ACTIV7, placa JBS9B35.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entende-se que a *Câmara de Vereadores*, poderá adotar a contratação pretendida, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea A da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculativo, portanto, opina-se, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, se assim entender pertinente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, contudo à consideração de Vossa Excelência.

Capão do Cipó/RS, 23 de setembro de 2025.


Marta Giovana Miorança
Procuradora Jurídica
OAB/RS 118.854